



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000426084**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009370-27.2019.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VASTI OSORIO CARVALHO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34202

Processo nº: 1009370-27.2019.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Vasti Osorio Carvalho Neves

Apelados: Banco do Brasil S.A.

Ação declaratória e indenizatória com pedido de restituição em dobro de valores. Negativação indevida. Anterior ação, já transitada em julgado, determinando a limitação de descontos a 30% da remuneração da autora. Ré que, em razão de tal limitação, considerou a autora inadimplente. Ilegalidade. Limitação dos descontos que impede a caracterização de mora para valores que superam 30% da remuneração. Decisão limitadora que não pode resultar em situação mais gravosa para a autora. Crédito da ré que não resta abalado. Determinação de retirada do nome da apelante dos cadastros restritivos, sob pena de multa. Restituição em dobro dos valores descontados a maior. Negativação indevida. Dano moral. Quantum fixado em R\$15.000,00.  
Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 188/191, que julgou a ação parcialmente extinta, sem resolução de mérito, e, no mérito analisado, improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios então fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, recorre a autora. Em suas razões recursais, de fls. 194/200, aduz, resumidamente, que em processo anterior os descontos que o apelado poderia promover em sua conta e vencimentos foram limitados a 30% de seus rendimentos; que o apelado, em algumas oportunidades, ultrapassou tal limite; que a dívida foi indevidamente considerada inadimplida e seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Pede a reforma da r. sentença para a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos restritivos, bem como a condenação da apelada a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior e indenizar a autora pelos danos morais suportados.

Em sede de contrarrazões, a ré, a fls. 206/217, argumenta, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

breve síntese, que foi limitado o valor dos descontos, mas que o valor integral da parcela cobrada anteriormente é ainda devido. Aduz que, em razão disso, houve diversos atrasos da autora, que arcou somente com os 30% descontados. Alega não haver qualquer impedimento à cobrança do débito, inclusive com a negativação do nome da autora pelo valor de sua integralidade. Aduz inexistir causa de restituição de valores em dobro, bem afirma que não há motivo para condenação em indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado.

**É o relatório.**

Em primeiro lugar, não se vislumbra ocorrência de decisão *extra petita*, no que toca à ilegitimidade da parte apelante para pleitear a restituição de valores cobrados a maior pela Instituição Financeira.

Isso porque existe pedido da parte autora/apelante para que seja feita a restituição em dobro dos valores descontados acima do limite de 30% de sua remuneração, conforme fls. 92.

Assim, resta afastada a preliminar.

No mérito, com o devido respeito, o recurso merece provimento em parte.

O argumento da apelada no sentido de que a limitação dos descontos em 30% da remuneração da apelante, imposta nos autos da ação 1007299-57.2016.8.26.0161, não impede a cobrança da integralidade das parcelas não merece prosperar.

Com todas as vênias, tal argumento é não justifica a indevida cobrança de valores que, segundo decisão transitada em julgado, são essenciais para a sobrevivência da devedora e afrontam a Ordem Jurídica pátria.

A ação supramencionada foi julgada por Acórdão prolatado por esta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, com a relatoria do Douto, Nobre e Culto Desembargador Hélio Nogueira, o qual restou assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação Cível. Operações de mútuo bancário. Adimplemento das parcelas realizado mediante desconto consignado em folha de pagamento e conta-corrente. Servidora pública estadual. Ação de obrigação de fazer, para limitar os descontos a 30% dos seus vencimentos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Jurisprudência que decidia pela prevalência da legislação federal, que estabelecia o limite de 30%, em detrimento do Decreto Estadual nº 51.314/06, que fixava o teto em 50%. Recentes alterações, contudo, nestes regramentos. Lei 8.112/90 que passou a fixar a margem consignável em 35% para os servidores públicos federais. Decreto Estadual nº 60.435/2014 que, por sua vez, passou a estabelecer em 30% o limite no âmbito estadual. Aplicação, portanto, do percentual de 30%, agora previsto na lei específica, que passou a se mostrar mais vantajosa. Multa diária não exagerada e limitada. Incentivo ao cumprimento da determinação. Honorários advocatícios. Critério equitativo. Ação declaratória. Redução. Inteligência do § 8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”.

O v. Acórdão deixou expressamente registrado que a manutenção de descontos acima de 30% da remuneração líquida da autora violava o mínimo existencial da devedora, bem como afrontava a lei.

Assim, o apelado limitou em 30% os descontos (na maioria dos meses), mas passou a cobrar a autora pelo restante do valor das parcelas por outras vias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chegou, inclusive, a considerar inadimplida e antecipadamente vencida a dívida, o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R\$67.427,48.

Com o devido respeito, não há dúvida da ilicitude do quanto ora retratado. Isso porque a apelada utilizou-se de decisão judicial que lhe era desfavorável para considerar a autora inadimplente e cobrar antecipadamente a integralidade da dívida, sem que a apelante tivesse deixado de pagar, em momento algum, o valor judicialmente fixado.

Ora, ao limitar em 30% o valor dos descontos, a não incidência dos efeitos da mora sobre os valores que sobrepujam tal montante é decorrência lógica da decisão, sob pena de se colocar o devedor, que teve sua pretensão acolhida pelo Poder Judiciário, em situação ainda mais prejudicial do que aquela em que se encontrava antes da tutela jurisdicional.

Além disso, se antes os descontos se davam em parcela superior à legalmente permitida, ameaçando a subsistência da devedora, não era possível prosseguir com atos de cobrança relativos a esses valores.

Note-se que determinar a impossibilidade de cobrança da diferença entre o valor original da parcela e aquele decorrente do decote judicial não abala o direito de crédito da apelada, que ainda o exerce regularmente.

Houve apenas o realinhamento das formas de pagamento do débito, para que restasse garantido tanto o crédito da apelada, quanto a subsistência da devedora.

Nesse sentido, há farta jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

INDENIZATÓRIA Pretensão de exclusão do nome dos cadastros restritivos Acolhimento Determinação judicial de readequação das parcelas dos contratos firmados entre as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes que não pode resultar em situação mais gravosa para a autora Reparação de danos morais, contudo, descabida Autora com outras negativas em seu nome Inocorrência de abalo de crédito Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte.

(Apelação nº 1015880-79.2018.8.26.0100, rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2020)

AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO- Desconto em folha de pagamento Limitação das deduções a 30% dos rendimentos da mutuária Integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo Descontos realizados que se revelam excessivos e ofendem o disposto no Art. 6º, da Lei nº. 10.820/2003, violando o “mínimo existencial”, enquanto piso de direitos capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família Observância do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) Considerando a existência de vários credores, o cálculo da fração dos empréstimos deverá observar a cronologia das contratações, de modo a prestigiar a Instituição que concedeu empréstimo quando a margem do mutuário não se encontrava tomada - Impossibilidade de cobrança do saldo remanescente após limitação dos descontos em folha e em conta corrente - Realinhamento dos descontos representa nova forma de pagamento das parcelas Com o pagamento na margem redimensionada, não é razoável permitir que o mutuário suporte os efeitos da mora Multa cominatória - Cominação para o caso de descumprimento da ordem judicial Medida que busca evitar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento revelador de resistência ou descaso no cumprimento da ordem Legitimidade e necessidade na imposição Astreinte fixada em montante razoável - Recurso do Corréu Banco do Brasil não provido. Recurso da Corré Coopmil provido, em parte.

(TJ-SP, apelação nº 1001873-24.2014.8.26.0100, rel. Des. Mario Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2020)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que impôs limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos. Margem consignável. Pretensão de exclusão das gratificações, bonificações, auxílio alimentação, abono, demais verbas de caráter não permanente e dos descontos obrigatórios. Admissibilidade. Inteligência do artigo 2º, § 1º, item 5, e § 2º do Decreto nº 60.435/14. Readequação das parcelas ao limite legal. Consectário lógico da procedência do pedido principal. Saldo remanescente que não poderá ser inscrito em cadastros de inadimplentes. Determinação de cancelamento definitivo das inscrições. Multa cominatória devida. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP; Agravo de Instrumento 2135472-12.2018.8.26.0000; Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2018)

“Pouco importando se os descontos recaem sobre a conta corrente que, aliás, é destinada justamente ao recebimento dos vencimentos do cliente, a despeito da impossibilidade da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança do remanescente dos contratos de empréstimos por outros meios, observada tão somente a prorrogação da dívida até a liquidação da obrigação, com a incidência dos encargos pactuados, sendo desnecessária a apresentação mensal do demonstrativo de pagamento pelo cliente, cabendo à instituição financeira as providências necessárias, com a comunicação da presente determinação ao empregador, para a implementação dos lançamentos no patamar estipulado”

(TJ-SP; Apelação 1004033-85.2018.8.26.0066; César Peixoto; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 13.12.2018).

Logo, no caso em tela, com todas as vênias, a decisão que estabeleceu a limitação de 30% sobre os vencimentos da apelante, sem margem de dúvida, leva à conclusão que o pagamento está sendo realizado segundo seus termos.

Nada justifica, seja qual for o motivo, em tal contexto, lançar o nome da apelante em órgão cadastrador, pois, ainda que indiretamente, avilta o que restou expressamente decidido pelo Juízo de primeira instância e por este Egrégio Tribunal em processo já transitado em julgado.

Tal providencia, como bem restou registrado no voto do Eminente Desembargador Helio Nogueira é “(...) *nitidamente relacionada com a dignidade da pessoa humana e com a busca do respeito ao mínimo existencial*” (fls. 37), não podendo a Instituição Financeira atuar de forma diversa, pois afronta, ainda, o que restou expressamente decidido.

Portanto, tendo em vista o quanto exposto, não há como sustentar a regularidade da negativação realizada em nome da apelante, a qual deve ser retirada pela parte apelada, no prazo de 15 dias a partir da publicação do presente acórdão, sob pena de, nos termos do artigo 536, do CPC, incidir multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor da inscrição.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determina-se, respeitosamente, que a intimação pessoal do representante legal do Banco apelado, a respeito do quanto ora decidido, seja efetivada pelo MM. Magistrado *a quo*.

No que toca o pedido de indenização por dano moral, tem-se que, uma vez configurada a negativação indevida, sem preexistência de negativações anteriores, esta é devida, prescindindo de prova. Nesse sentido:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS).

Destaque-se que "A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título." (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011)

Assim, tendo em vista a afronta à esfera jurídica do devedor, bem como considerando o indevido constrangimento da apelante ao pagamento de parcelas cujo valor foi considerado abusivo e ilegal, arbitra-se indenização a título de dano moral no valor de R\$15.000,00.

Esclarece-se que a correção monetária da indenização deve se dar a partir da data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a incidência de juros de mora desde a citação da ré, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Ainda, o pleito de restituição em dobro dos valores descontados acima do limite de 30% dos rendimentos da autora, nos meses de maio e dezembro de 2018, deve ser também provido (artigo 42, parágrafo único, do CDC), uma vez que não se pode presumir boa-fé em tais descontos, já que havia ordem judicial transitada em julgado determinando que tal limite fosse observado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece-se que não houve impugnação específica da parte apelada quanto a tais descontos, de modo que se deve presumir a veracidade do quanto alegado pela apelante a fls. 177/178.

Esclarece-se, ainda, que, conforme reconhecido pela própria apelante (fls. 175/178), esta não tem direito à restituição de todos os valores pedidos na inicial (fls. 11/12), de modo que o provimento, neste ponto, deve ser parcial.

Em razão do ora decidido, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, para que a apelada arque com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento em parte ao recurso, com determinação de retirada do nome da apelante dos cadastros restritivos, sob pena de multa, com intimação pessoal do representante legal da apelada a ser efetivada pelo MM. Juízo da Douta Primeira Instância.

Roberto Mac Cracken

Relator